



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PAG.	ASS.
342	

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

CONCORRENCIA

PROCESSO LICITATÓRIO n.º 160/2025.

CONCORRENCIA ELETRÔNICA n.º 008/2025.

Interessado: Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças.

Assunto: Parecer conclusivo em procedimento licitatório realizado na modalidade de "Concorrência Eletrônica", com Regime de execução "Empreitada por Preço Global", com o critério de julgamento adotado "Menor Preço". Destinado a "Contratação de empresa para execução de reforma de piso do Pavilhão Comunitário existente no Distrito Arroio Guaçu, interior do Município de Mercedes/PR.". Conforme foi detalhado no *Documento de Formalização de Demanda* (fl.02-04).

I. RELATÓRIO.

Trata-se de um procedimento licitatório em que a Administração Pública Municipal de Mercedes-PR se utilizou da plataforma eletrônica COMPRASGOV – disponibilizado no Portal de Compras do Governo Federal, para a realização do trâmite licitatório, com objetivo de contratar a obra e Serviço Comum para a reforma do piso, conforme especificado no *Documento de Formalização de Demanda* (fls. 02-04) e no *Termo de Justificativa Técnicas Relevantes* (fls.32-60);

Ao que nos demonstra os autos desse caderno licitatório, a *Fase Preparatória* desta licitação, desenvolveu-se de acordo com o que preconiza a Lei Federal n.º 14.133/2021, com um satisfatório atendimento ao disposto no art. 18, bem como, do artigo 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, conforme já foi reconhecido no *Parecer Jurídico Inicial* (fls.133-148).

A *Fase Externa* do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via publicação de Edital, também atendeu a contento os ditames legais, nesse contexto, eis que



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
343	

houve a estrita observância do art. 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do artigo 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023.

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Destaca-se apenas, que por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes-PR optou por ora, em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio, foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, admitida a divulgação na forma de *Extrato*, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023, que trata das publicações de documentos licitatórios.

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:
(...)

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - Publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - Disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Foi devidamente observado o prazo mínimo de (10) dez dias úteis entre a última



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
344	

publicação do último aviso da licitação e o início da apresentação de propostas e lances, conforme previsto no art. 55, II, “a”, da Lei Federal n.º 14.133/2021, pois a última publicação do edital, ocorreu na data de 19/08/2025 (fl.228), e o início da sessão de abertura e julgamento das propostas, ocorreu somente na data de 08/09/2025, conforme consta no respectivo *Termo de Julgamento Eletrônico* (fls.336-341).

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

II - No caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

(...)

Ainda comentando a respeito da segunda etapa, após a publicação do Edital, se interessaram em participar do certame as empresas listadas no *Relatório de Declarações* (fls.334-335), momento em que foi aferido o enquadramento das empresas licitantes como *Microempresa* ou *Empresa de Pequeno Porte*, de modo a usufruir dos benefícios da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, Lei Complementar municipal n.º 012/2009, e o item 2.5 do edital dispuserem.

O *Termo de Julgamento* (fls.336-341), foi expedido no momento oportuno pelo agente de contratação e pela equipe de apoio, responsáveis pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, também registraram os acontecimentos da sessão pública que teve início no dia 08/09/2025, atestando assim, o hábil cumprimento dos trâmites legais, assim sendo, as propostas ofertadas foram recebidas exclusivamente por meio do sistema eletrônico (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), e assinados por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, dentro do prazo (data e horário) estabelecidos no edital. Quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, exigiu-se também que as empresas apresentassem as devidas declarações e documentos em campo específico disponibilizado no próprio sistema eletrônico.

Coube ao agente de contratação avaliar a conformidade das propostas com as exigências do edital, em seguida, o agente realizou a análise documental, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023 à verificação



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
345	

dos documentos de habilitação.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.
(...)

O presente *Caderno Licitatório* encontra-se até o momento instruído com os seguintes documentos, para subsidiar a presente análise jurídica consultiva:

- Documento de Formalização de Demanda (fls. 02-04);
- Certidão de adoção do modelo de documento de DFD (fl.05);
- Estudo Técnico Preliminar (ETP) (fls. 06-11);
- Certidão de adoção de modelo de ETP (fl. 12);
- Certidão de Fé Pública (fl. 13);
- Matrícula Imóvel nº 32459 (fls.14-16);
- Relatório Fotográfico (fls.17-20);
- Memorial Descritivo (fls.21-31);
- Termo de Justificativa Técnicas Relevantes (fls.32-60);
- Termo de Referência (fls.61-81);
- Certidão de modelo de TR (fl.82);
- Mapa de Riscos (fls. 83-85);
- Certidão Atividades Materiais Acessórias, instrumentais ou Compl. (fls.86);
- Minuta de Edital de Concorrência Eletrônica (fls. 87-123);
- Certidão de adoção de modelo de edital e minutas (fl. 124);
- Certidão de Despesa Ordinária (fl. 125);
- Ofício 158/2025 ao Exmo. Senhor Prefeito (fl. 126);



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
346	

- Portaria de designação de Agente de Contratação e de Equipe de Apoio. (fl. 127);
- Lista de Verificação Processual de Documentos. (fls.128-132).
- Parecer Jurídico Inicial (fls. 133-148);
- Parecer 107/2025 (fls.149);
- Edital de Concorrência Eletrônica e Anexos (fls. 150-222);
- Relação de itens (fls. 223);
- Aviso de Licitação PNCP (fls.224);
- Extrato de Edital de Concorrência (fls. 225);
- Publicação Extrato Diário Oficial de Mercedes-PR (fls.226-227);
- Publicação Extrato no jornal O PARANÁ (fls. 228);
- Documentos dos Licitantes e Propostas de Preços (fls. 229-333);
- Relatório de Declarações (fls. 334-335);
- Termo de Julgamento (fls. 336-341);

Em síntese, este é o relatório do Parecer Jurídico Conclusivo desta *Concorrência Eletrônica* que tramita sob Processo nº: 160/2025; Concorrência nº: 008/2025.

II. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA.

De início, é necessário mencionar que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades administrativas de competência do *Agente de contratação* e tampouco da *Equipe de Apoio*, assim, pontos como a avaliação dos preços, valores e os atos inerentes da condução do certame, se não evidenciarem nos autos a prática de erro grosseiro, ou de manifesta má fé, não serão aqui analisados, é necessário informar também que ficam excluídos desta análise consultiva, um detalhamento eminentemente técnico e peculiar a respeito do produto adquirido ou do *objeto* da contratação.

A presente manifestação jurídica nesse processo de contratação pública, tem como principal objetivo colaborar com o controle prévio de legalidade, conforme preconiza o art. 53 § 4º, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, dessa maneira, não há uma determinação legal



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
347	

para impor uma fiscalização posterior de cumprimento das recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Appreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

(...)

De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer análise das atribuições do *Gestor Público*, tampouco da manutenção e uso dos seus recursos financeiros, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade que deram ensejo a deflagração do presente procedimento licitatório, se não sugerirem a prática evidente de ato ímprobo, ou de manifesta má fé, não serão objeto deste parecer.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da “*modalidade de licitação*” escolhida e aplicada, bem como o seu “*critério de julgamento*”; conforme direciona a legislação, também de dar um suporte teórico ao agente de contratação, e para a comissão de licitação, caso haja necessidade; zelar pela observância dos princípios administrativos; e garantir a melhor adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros aspectos que lhe for correlatos.

III. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Como já mencionado anteriormente, a licitação em análise foi realizada na modalidade “*Concorrência Eletrônica*”, onde foi adotado o critério de julgamento “*Menor Preço*”, e o regime de execução “*Empreitada por Preço Global*” nos termos do item 8.3 do Termo de Referência, e artigo 6º, inciso XXIX da Lei 14.133/2021. Sendo utilizada a



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
348	

plataforma disponibilizada COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal, para o seu trâmite.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

(...)

XXIX - empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total.

(...)

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
 - b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
 - c) técnica e preço;
 - d) maior retorno econômico;
 - e) maior desconto;
- (...)

Ao que demonstra os autos, a *Fase Preparatória* desta licitação ocorreu de acordo com o que preconiza a legislação pertinente, com um satisfatório atendimento ao *Princípios Jurídicos* do art. 37 caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atendeu também de maneira satisfatória aos princípios do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, do art. 3º do Decreto Municipal nº 031/2023, conforme já mencionado no *Parecer Jurídico Inicial* acostado neste procedimento licitatório (fls. 133-148).

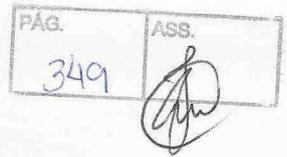
A *Fase Externa* deste procedimento, iniciada com a publicação de edital e a convocação dos interessados, também atenderam aos ditames legais, pois houve a observância do art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 8º do Decreto Municipal nº 033/2023, que demonstra zelo e respeito pela publicidade e pela transparência dos atos administrativos aqui em análise.

O prazo mínimo de (10) *dez dias úteis* exigidos entre a última publicação do edital e a apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, II, "a", da Lei Federal nº 14.133/2021, foi devidamente observado pela Administração Pública Municipal, eis que a última publicação do aviso de licitação, ocorreu na data de 19/08/2025 (fls.228), e o início da sessão de abertura e julgamento das propostas ocorreu somente no dia 08/09/2025



Município de Mercedes

Estado do Paraná



(fls.336-341), o que demonstra o cumprimento do prazo legal exigido.

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

II - No caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

(...)

Ainda na segunda etapa do procedimento, após a publicação do edital, e de forma unicamente eletrônica, através do sistema (plataforma COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal), credenciaram-se para participar do certame as empresas listada no *Relatório de Declarações* (fls.334-335), neste momento oportuno foi verificado a possibilidade do enquadramento da licitante como *Microempresa* ou *Empresa De Pequeno Porte*, de modo a usufruir dos benefícios que a Lei Complementar Federal n.º 123/2006, a Lei Complementar Municipal n.º 012/2009.

Os *Termos de Julgamento* juntamente com os seus respectivos relatórios (fls.336-341), foram expedidos pelo agente de contratação e pela Equipe de Apoio, responsáveis pela avaliação das propostas de preços e análise dos documentos necessários para a fase de Habilitação, assim, registraram os acontecimentos da sessão pública que iniciou no dia 08/09/2025, onde a proposta e os documentos de habilitação foram recebidos exclusivamente por meio virtual, através do sistema eletrônico (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), e assinados por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, e dentro do prazo (data e horário) estabelecido no edital, atestando novamente o hígido cumprimento dos trâmites legais.

Foi verificado que a estimativa do valor da contratação da obra ultrapassou os referidos R\$ 80.000,00 (*oitenta mil reais*), assim a licitação foi destinada a participação AMPLA CONCORRÊNCIA, mas que foram assegurados os direitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Federal Complementar 123/2006; Lei Municipal Complementar n.º 12/2009; Decreto Municipal 162/2015; e o item 2.5 do Edital.

Percebe-se ainda, que após a análise desses autos, a modalidade de licitação escolhida, "Concorrência" bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
350	

de conteúdo do edital estão aparentemente de acordo com a legislação vigente, conforme já consta no *Parecer Jurídico Inicial* (fls.133-148).

No mais, o atual *Procedimento Licitatório* em exame, demonstra que atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, pois foi demonstrado através dos autos que o *Princípio da Publicidade* foi devidamente observado, na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado por meio eletrônico, oferecendo a todos os interessados a oportunidade de participação no certame.

De igual modo, foi observado o *Princípio da Legalidade* no que diz respeito ao cumprimento das exigências legais, na medida em que o processo licitatório caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma vigente, em especial a Lei 14.133/2021.

No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção ao *Princípio da Impessoalidade* e o *Princípio da igualdade*, uma vez que não foi identificado nos autos, indícios de direcionamento ou de afastamento do interesse público, sendo utilizado a ferramenta virtual disponibilizada pelo governo federal para o desenvolver de todo o seu trâmite, e ao que nos demonstra os autos, foi adotado unicamente o critério de cunho *objetivo* pelos agentes públicos para chegar ao licitante vencedor.

Ao mesmo tempo, vê-se que o *Princípio da Moralidade* e o *Princípio da Probidade Administrativa* também foram satisfeitos, uma vez que foi utilizado a maior transparência possível no decurso de todos os atos do certame, e as razões reais de sua realização condizem com a normalidade de uma contratação pública, preservando assim a moral e os bons costumes e refletindo a postura proba da Administração Pública Municipal, bem como de seus colaboradores e gestores que participaram do certame.

Assim, diante de toda a documentação aqui exposta, é possível inferir que foram observados neste caderno licitatório o *Princípio do Julgamento Objetivo*, quando da valiação das propostas, o *Princípio da Vinculação* entre a contratação pública e a satisfação da sua necessidade, e o *Princípio da Segregação de Funções*, uma vez que todo o trâmite dos atos administrativos foram realizados de acordo com as estipulações de cada agente público e das suas respectivas exigências pre definidas na Lei e no Edital.

Na sequência do certame, após análise das propostas o *Objeto* licitado restou



Município de Mercedes

Estado do Paraná

fracassado, conforme consta no *Termo de Julgamento* (fls.336-341):

Item 001 (FRACASSADO).

- * Objeto: Reforma piso Pavilhão (...). FRACASSADO
- * Quantidade: 001. FRACASSADO
- * Melhor Lance: FRACASSADO.
- * Aceito e Habilitado para: FRACASSADO.

Conforme demonstrado no respectivo *Termo de julgamento* (fls.336-341), o certame restou FRACASSADO, e as empresas participantes não se manifestaram quanto a interposição de recursos, após, os autos foram juntados e remetidos a esta Procuradoria Jurídica Municipal para emissão de um *Parecer Jurídico Conclusivo*.

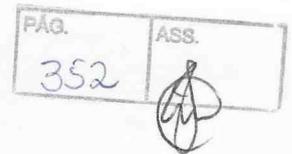
Conforme já foi adiantado no relatório deste *Parecer Conclusivo*, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência, assim, outras regras aplicadas neste certame e relacionadas à etapa externa também encontram-se tipificadas nos *Decretos Municipais Regulamentadores da Lei n.º 14.133/2021*, sendo que a análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:

- a) O prazo para a convocação dos interessados foi respeitado e realizado pelos meios regulares, havendo a publicação do aviso de licitação no jornal O Paraná, edição n.º 14.670 do dia 19/08/2025 (fls.228); e no Diário oficial de Mercedes-PR, edição n.º 4201 de 18/08/2025 (fls.226-227).
- b) Foi respeitado o prazo mínimo de (10) dez dias úteis entre a última publicação do edital e o início da realização da sessão de recebimento das propostas, eis que, no caso, a sessão teve início somente em 08/09/2025, cumprindo, portanto, o prazo da alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021 pois o prazo se deu em razão da caracterização adotado “OBRA”;
- c) Por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes-PR optou por ora em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no



Município de Mercedes

Estado do Paraná



aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, admitida a divulgação na forma de *Extrato*, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

Conforme já citado anteriormente, em relação aos documentos apresentados pelas empresas vencedora do certame, bem como análise das propostas, anoto que sua análise e aceitação, compete ao Agente de Contratação, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023.

IV. CONCLUSÃO.

Diante de toda a documentação aqui exposta, não foi identificado nos autos deste caderno licitatório, evidências de ocorrência de erros grosseiros, atos ímprobos e tampouco má fé dos agentes públicos atuantes no certame, tendo o processo licitatório corrido de maneira hígida, não sendo identificados indícios de irregularidades na fase de preparação tampouco na tramitação da fase externa.

Inobstante este certame resultar FRACASSADO, entende esta procuradoria jurídica que é necessário reavaliar os métodos de aquisição e a aferição de valores, para este objeto específico, a fim de possibilitar a aquisição em um momento futuro e oportuno.

É o parecer jurídico, passível de ser deliberado ou censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado no ordenamento jurídico vigente, comprove ou demonstre um melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes - PR.

Mercedes – PR, 11 de setembro de 2025

RODRIGO ADOLFO PERUZZO

Assinado de forma digital por RODRIGO ADOLFO PERUZZO
Dados: 2025.09.11 10:33:51 -03'00'

Rodrigo Adolfo Peruzzo
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 126260